

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao § 3º do art. 8º da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, a seguinte redação, acrescentando-o ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

Art. 3º

.....

Art. 8º

.....

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto, obedecidas as seguintes regras:

I – obrigatoriedade de haver eleições internas, em todos os níveis, a cada dois anos, para escolha dos dirigentes partidários, vedada a recondução ou a prorrogação dos mandatos, e

II – aplicação aos dirigentes partidários dos princípios constitucionais de inelegibilidade constantes do § 7º do art. 14 da Constituição Federal e também no § 3º do art. 1º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A introdução dessas regras na escolha dos dirigentes partidários deve-se à necessidade de tornar as escolhas de dirigentes partidários mais democráticas, transparentes e justas, proporcionando igualdade de oportunidades aos candidatos e legitimidade aos eleitos.

Sala das Sessões, de de 2007

**Deputado MARCONDES GADELHA
PSB - PB**